



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 866, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até a data de 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogada uma única vez, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), por decreto.

§ 2º - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória, honorários e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I – de 1 (uma) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

II – de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 70 % (setenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

III – de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

IV – de 13 (treze) a 16 (dezesseis) parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

V – de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

VI – de 25 (vinte e cinco) a 32 (trinta e duas) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

VII – de 33 (trinta e três) a 40 (quarenta) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

VIII – de 41 (quarenta e uma) a 48 (quarenta e oito) parcelas – desconto de 10% (dez por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver.

§ 7º - Aos débitos parcelados em mais de 48 (quarenta e oito) meses não se aplicará qualquer desconto.

§ 8º - Os débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, à exceção dos demais, poderão ser pagos com desconto desde que parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo-se a seguinte regra:

I – de 1 (uma) parcela – desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;

II – de 2 (duas) a 5 (cinco) parcelas – desconto de 60 % (sessenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;

III – de 6 (seis) a 09 (nove) parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV – de 10 (dez) a 13 (treze) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;

V – de 14 (quatorze) a 17 (dezesete) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;

VI – de 18 (dezoito) a 21 (vinte e uma) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver;

VII – de 22 (vinte e duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 10% (dez por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver.

§ 7º - Aos débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, parcelados em mais de 24 (vinte e quatro) meses, não se aplicará qualquer desconto.

§ 9º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IGP-M ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único – Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 20,00 (Vinte Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

Art. 5º - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

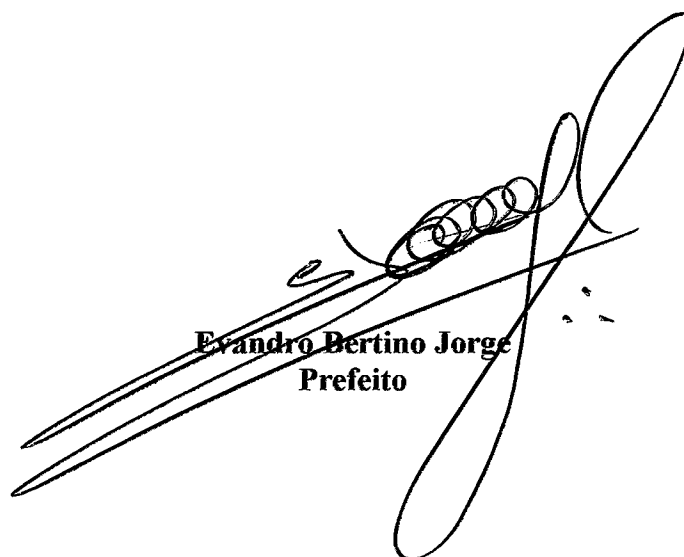
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 732/2011.

Mangaratiba, 05 de junho de 2013.



Evandro Bertino Jorge
Prefeito